

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2010**

**(Do Sr. Décio Lima)**

Altera a redação dos incisos II e V e do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que “Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito”, e suprime o inciso VII do mesmo artigo, a fim de dispor sobre requisitos para o exercício da atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos II e V e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que “Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito”, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 4º .....*

*.....*

*II – ter, pelo menos dois anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo;*

*.....*

*V – possuir certificado de curso específico, realizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no qual deverá ser ministrada obrigatoriamente a disciplina*

*de direção defensiva e primeiros socorros, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran);*

.....

*Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão de instrutor de trânsito àqueles que tenham concluído o curso específico de capacitação para instrutor de trânsito, realizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou por entidade por eles credenciada, até a data de entrada em vigor desta lei.” (NR)*

Art. 2º Suprima-se o inciso VII do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010.

Art. 3º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.302, de 2010, que regulamenta a atividade de instrutor de trânsito, entrou em vigor no mês de agosto deste ano. A aprovação dessa norma foi comemorada por esses profissionais que precisavam ter sua atividade reconhecida e prestigiada. Tal regulamentação contribuirá, sem dúvida, para o aumento do nível de segurança no trânsito e para a qualidade dos serviços prestados aos usuários de autoescolas.

Entretanto o texto final aprovado, em algumas partes, restringe desmedidamente a atividade para vários profissionais que já estão qualificados.

Assim, critica-se o disposto no inciso II do art. 4º da lei ao determinar que o instrutor de trânsito deva possuir habilitação legal na categoria “D” (que é a exigida para condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista), pelo período mínimo de um ano, além da idade mínima de 21 anos e dois anos de habilitação.

Tal exigência desestimula os profissionais que já estão preparados para o mercado de trabalho, que já obtiveram o licenciamento na categoria “D”, mas precisarão aguardar por um ano para poderem exercer a atividade, o que levará muitos deles a procurarem outras atividades para garantirem o seu sustendo e o de sua família. Além disso, acreditamos que o profissional deva estar habilitado na categoria em que vai ministrar os cursos para a formação de condutores de veículos.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo acima mencionado assegura o exercício da atividades aos instrutores de trânsito já **credenciados** nos órgãos de trânsito até a entrada em vigor da lei. Ocorre, porém, que muitos desses profissionais, embora tenham concluído o curso específico de capacitação para instrutor de trânsito, não conseguiram se credenciar nesse período.

Por fim, entendemos que o curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito deve obrigatoriamente ministrar a disciplina de direção defensiva e primeiros socorros, não devendo, portanto, ser objeto de um curso autônomo conforme está hoje disposto no inciso VII do art. 4º.

Dessa forma, estamos apresentando este projeto de lei para aprimorar o texto legal, a fim de possibilitar que um maior número de profissionais, que já estão devidamente preparados, acessem o mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em            de            de 2010.

Deputado DÉCIO LIMA